

GERÊNCIA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ATO Nº 007/2025-MD/ALE

Regulamenta o Governo Digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital, que dispõe sobre os princípios, as regras e os instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução nº 634, de 30 de maio de 2025, que "Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALERO."

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência à administração pública - especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a prestação de serviços públicos digitais com foco na transparência, acessibilidade e interoperabilidade.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica regulamentado o Governo Digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia – ALERO, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - interoperabilidade: é a capacidade de diferentes sistemas - informatizados ou não - de se comunicarem entre si, por meio do compartilhamento e uso eficiente de dados;

VIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente disponibilizados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - registro(s) de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Ato os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º O Programa de Governo Digital, no âmbito ALERO, tem as seguintes diretrizes:

I - aproximação com a sociedade por meio de presença efetiva e atuante em rádio, TV e mídias sociais.

II - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder legislativo com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III - a produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações, por meio de sistema digital;

IV - a disponibilização em canal único de acesso às informações e aos serviços públicos disponíveis, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

V – a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VII - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

VIII - a interoperabilidade dos sistemas digitais da ALERO e a promoção de dados abertos.

Art. 4º A ALERO na prestação digital de serviços públicos deverá, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente, aquelas referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - mitigar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

IV - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como na Resolução nº 634, de 30 de maio de 2025, que "Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD – e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALERO."

Art. 5º São garantidos aos usuários da prestação digital de serviços públicos os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso aos sistemas digitais;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 6º A ALERO deverá promover a gestão de suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 e a Resolução nº 634/2025.

Art. 7º A ALERO promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018 e a Resolução nº 634/2025.

§ 1º Os dados disponibilizados pela ALERO e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129/2021 e pela Resolução nº 634/2025.

§ 2º A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos.

Art. 8º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação na ALERO são os seguintes:

I - acesso à Internet via Rede Sem Fio - Wi-Fi;

II - Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;

III - Carta de Serviços ao Cidadão;

IV - Consulta à Transparência Ativa: Informações Institucionais, Execução Orçamentária, Planejamento e Prestação de Contas, Recursos Humanos, Diárias, Cotas Parlamentares, Plano de Contratações Anual, Licitações, Contratos e LGPD;

V - Diário Oficial Eletrônico – Do-e-ALE/RO;

VI - Programas de rádio, TV, e mídias sociais;

VIII - Consulta à Legislação Estadual por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL;

IX - Consulta às Atividades Legislativas (tramitação de projetos, audiências públicas, agenda de eventos, ordem do dia, pesquisa de normas jurídicas, Comissões, Atas de sessões, Pautas).

X – Ouvidoria;

XI - Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 17 de julho de 2025.

Deputado ALEX REDANO

Presidente

Deputado LAERTE GOMES

1ª Vice-Presidente

Deputada ROSÂNGELA DONADON

2ª Vice-Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ

1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS

2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES

3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ

4º Secretário